



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JUR DICO 2023 – PMITB.

PROCESSO LICITAT RIO N : 002/2023-IL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N : 019/2023

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA O DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO: CONTRATA O PARA PRESTA O DE SERVI OS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA PARA SUPRIR, POR DOZE MESES, A NECESSIDADE DAS ESCOLAS: E.M.E.F. 1. IEDA MARIA GOMES BARBALHO (DISTRITO DO CREPURIZ O 80 AMPERES) 2. E.M.E.F.  GUA BRANCA (GARIMPO  GUA BRANCA 20 AMPERES) e 3. C.M.E.I. UCHOL NDIA (DISTRITO DO CREPURIZ O 30 AMPERES).

EMENTA: Contrata o Direta por Inexigibilidade de Licita o. Constitucional. Administrativo – Base Legal: art. 25, inciso I, da Lei n  8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jur dico Municipal o presente processo administrativo que trata de contrata o dos servi os de fornecimento de energia el trica com **ELIVALDO PEREIRA BARBOSA**, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA O DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicita o de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicita o de despesa para execu o do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licita o, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

A justificativa para contrata o direta por inexigibilidade de licita o com **ELIVALDO PEREIRA BARBOSA**, portador da C dula de Identidade RG n  3941003 PC/PA e CPF n  651.839.912-00, residente e domiciliado na Av. S o Jos , n  794, Bela Vista, CEP: 68180-080, Itaituba-PA, para a presta o de servi os de fornecimento de energia el trica, para suprir por doze meses, a necessidade das escolas: E.M.E.F. 1. Ieda Maria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Gomes Barbalho (distrito do Crepurizão 80 amperes) 2. E.M.E.F. Água Branca (garimpo Água branca 20 amperes) e 3. C.M.E.I. Ucholândia (Distrito do Crepurizão 30 amperes), sendo essencial para higiene, limpeza e conservação dos alimentos da escola, facilitando o desenvolvimento das atividades dos profissionais da educação em suas metodologias de ensino, garantindo conforto aos alunos que se encontram distantes da sede do Município, além de criar um estímulo para a permanência na sala de aula.

Pois bem, a contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. "

Há nos autos declaração fornecida pela Associação dos Moradores do Crepurizão e do Garimpo Água Branca, dando conta da exclusividade de fornecedor de energia elétrica na comunidade, justificando-se, por esta razão, a contratação direta por inexigibilidade. O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a aquisição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos. Pontua-se que o objeto constante da prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação sobre a empresa a ser contratada, coadunada com as informações constantes nos autos do processo administrativo nº 002/2023 – IL, restou apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos descritos.




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Assim, opina-se pela contratação **ELIVALDO PEREIRA BARBOSA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3941003 PC/PA e CPF nº 651.839.912-00, residente e domiciliado na Av. São José, nº 794, Bela Vista, CEP: 68180-080, Itaituba-PA, no **valor mensal de R\$-19.799,00** (dezenove mil e setecentos e noventa e nove reais), por 12 (doze) meses (de 17 de fevereiro de 2023 a 17 de fevereiro de 2024), perfazendo o **total da proposta ofertada o valor de R\$-237.588,00** (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para suprir a necessidade das Escolas localizadas no Distrito de Crepurizão e Água Branca, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Educação de Itaituba.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 13 de fevereiro de 2023.


ATEMISTOKHLÉS A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964